

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 035/2026 - SRP – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preço para Revitalização de Praças, Áreas de Lazer e Espaços Públicos, sob demanda, em todo o Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico n.º 035/2026 - SRP – NLC/PRES teve seu edital publicado em , 10 de julho de 202, com a abertura do certame prevista para 03/08/2026 às 14h.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de impugnação, conforme Doc. SEI/GDF nº 209530018.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho (209530554).
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou a Resposta ao Pedido de Impugnação (209906963).
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
2. SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA A documentação da contratação afirma que o levantamento cadastral da Divisão de Planejamento de Águas Pluviais – DPAP identificou 2.423 praças/espacos públicos, totalizando 9.391.689,65 m², distribuídos pelas 34 Regiões Administrativas do	1. DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO 1. 1.... 1.2. A peça impugnatória não questiona cláusula de habilitação, exigência técnica, critério de julgamento, regime de execução, prazo, condição de participação ou qualquer outro requisito do instrumento convocatório. Seu pedido é de natureza exclusivamente documental: a entrega, em planilha eletrônica editável, da relação individualizada dos 2.423 espaços públicos cadastrados, com endereços, coordenadas e áreas unitárias, e o consequente adiamento do certame. 1.3. A impugnação apoia-se, ainda, em premissa fática expressamente inverídica, a de que o pedido de esclarecimentos formulado pela empresa não teria sido respondido, quando a resposta foi elaborada por esta unidade técnica e divulgada pelo NLC/PRES em 24/07/2026, três dias antes da protocolização da impugnação. 1.4. Como se demonstrará, a impugnante não apresentou uma única razão de fato ou de direito apta a caracterizar vício de legalidade ou ato sanável, nos termos do art. 94, § 2º, do

Distrito Federal.

Esses dados não são meramente informativos. Eles constituem a base quantitativa da contratação: do total de 2.423 espaços deriva a previsão de atendimento de aproximadamente 151 praças por ano; da base de áreas deriva a área média ponderada de 4.337,78 m²; e desses parâmetros resulta a área anual estimada de 655.005 m², que, multiplicada pelo custo unitário ponderado de R\$ 183,80/m², produz o teto de R\$ 120.391.304,96.

Já aqui se evidencia a impossibilidade de conferência da estimativa sem acesso à base individualizada. A área média adotada na conta (4.337,78 m², resultante de 655.005 m² ÷ 151) é cerca de 12% superior à média aritmética simples do próprio cadastro (9.391.689,65 m² ÷ 2.423 = 3.876,06 m²), o que só se explica por uma ponderação apoiada nos dados individuais de cada espaço. Além disso, a própria multiplicação apresentada (655.005 m² × R\$ 183,80/m²) resulta em R\$ 120.389.919,00, e não no teto declarado de R\$ 120.391.304,96, havendo divergência de R\$ 1.385,96 que, embora possa decorrer de arredondamentos, é impossível de auditar sem a memória de cálculo e a relação de espaços que a sustentam.

Apesar disso, o Edital e seus anexos não

RLC. O que se colhe da peça é a incompreensão do modelo de contratação adotado (Sistema de Registro de Preços com execução por Ordem de Serviço), incompreensão que já havia sido dissipada na resposta de 24/07/2026 e que ora se reitera de forma exaustiva.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGULAMENTARES

2.1. A impugnação é tempestiva. O recebimento das propostas está fixado para 03/08/2026 e a peça foi protocolizada em 27/07/2026, quinto dia útil anterior, na exata forma do item 4.1 do Edital e do art. 94 do RLC. Recebe-se, portanto, a impugnação, para julgamento de mérito.

2.2. Registre-se, desde logo, que a presente decisão é proferida em 30/07/2026, isto é: (i) dentro do tríduo do item 4.1 do Edital, contado do recebimento da impugnação em 27/07/2026; e (ii) antes do último dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas. Resta, por conseguinte, integralmente afastada a hipótese de adiamento prevista no item 4.1.1 do Edital, que pressupõe impugnação não decidida naquele marco temporal.

2.3. Consigna-se, igualmente, que a impugnação não possui efeito suspensivo automático (item 4.4 do Edital), sendo a atribuição de tal efeito medida excepcional e dependente de motivação (item 4.4.1). Não se identifica, no caso, qualquer elemento que a justifique — ao contrário, como se verá, os fundamentos invocados são improcedentes.

3. DA PREMISSE FÁTICA INVERÍDICA: O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FOI RESPONDIDO E DIVULGADO EM 24/07/2026

3.1. O item 3 da impugnação afirma que, "até a presente data, 27/07/2026, (...) não houve resposta", e sobre essa afirmação constrói os pedidos de suspensão do certame (pedido 2), de resposta integral (pedido 6), de nova data (pedido 7) e de recebimento subsidiário como reiteração de esclarecimento (pedido 8).

3.2. A afirmação não corresponde aos fatos. O pedido de esclarecimentos foi analisado por esta unidade técnica e a respectiva resposta foi divulgada pelo NLC/PRES em **24/07/2026**, na forma dos itens 4.2.1, 4.3 e 4.7 do Edital, integrando o instrumento convocatório na condição de anexo e vinculando a Administração e os participantes. A divulgação precedeu em três dias a protocolização da impugnação.

3.3. A própria documentação anexada pela impugnante confirma, ademais, imprecisão adicional quanto à data do protocolo: o pedido de esclarecimentos está datado de **15 de julho de 2026** e o comprovante de envio por ela juntado registra remessa em **15/07/2026**, e não em 14/07/2026, data reiteradamente afirmada na peça impugnatória.

3.4. Ainda que se registre que a divulgação da resposta ocorreu além do tríduo do item 4.2 do Edital, a consequência regulamentar dessa circunstância é única, específica e expressa: o adiamento do certame *somente* se impõe quando os esclarecimentos **não forem respondidos até o último dia anterior à data fixada para a entrega das propostas** (item 4.2.2 do Edital e art. 95, § 2º, do RLC). A hipótese normativa não se configurou, pois a resposta foi divulgada em 24/07/2026, restando cinco dias úteis integrais (27, 28, 29, 30 e 31/07/2026) para exame das informações e formulação das propostas — lapso idêntico, aliás, ao próprio prazo regulamentar de impugnação, que a empresa exerceu sem qualquer embaraço.

3.5. Não subsiste, tampouco, o argumento fundado no item 4.6 do Edital. O dispositivo estabelece presunção de suficiência dos elementos quando não houver dúvidas suscitadas no prazo; formuladas as dúvidas, elas foram efetivamente respondidas. A presunção não é o fundamento da decisão: o fundamento é a resposta prestada, cujo teor se reitera integralmente nos itens seguintes.

3.6. Prejudicados, por conseguinte, todos os pedidos que se apoiam na alegada omissão — pedidos 2, 6, 7 e 8 —, por ausência de suporte fático.

4. DO MODELO DE CONTRATAÇÃO: A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO É CONTRATO, E O VALOR GLOBAL É LIMITE FINANCEIRO, NÃO ESCOPO DE EXECUÇÃO

disponibilizam a relação individualizada dos 2.423 espaços, seus endereços, coordenadas, áreas individuais, classificação ou fonte cadastral. Assim, os potenciais licitantes não conseguem identificar os locais que formaram a estimativa, conferir a base quantitativa, planejar visitas ou avaliar adequadamente os riscos logísticos e operacionais do objeto.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NÃO RESPONDIDO

Em 14/07/2026, a Impugnante encaminhou pedido de esclarecimentos à NOVACAP, no qual solicitou, de forma objetiva, a disponibilização do cadastro das 2.423 praças/espacos públicos e da planilha eletrônica que consolidou os dados, além de esclarecimentos sobre a metodologia empregada na estimativa.

Até a presente data, 27/07/2026, decorridos mais de 3 (três) dias úteis do protocolo, não houve resposta. O prazo previsto no item 4.2 do Edital transcorreu sem manifestação, embora o item 4.2.1 determine que os esclarecimentos sejam disponibilizados a todos os interessados e passem a integrar o instrumento convocatório.

A omissão é materialmente relevante porque o próprio item 4.6

4.1. O ponto central da impugnação e a origem de todo o equívoco que a permeia reside na suposição de que os 2.423 espaços cadastrados constituiriam o objeto a ser executado e precificado. Não é o caso.

4.2. A contratação será formalizada por **Ata de Registro de Preços**, instrumento que, por definição, não constitui contrato administrativo nem autorização de execução. Trata-se de repositório de preços e condições previamente validados, do qual a Administração poderá extrair contratações específicas, conforme a necessidade superveniente e a disponibilidade orçamentária (itens 16.1 e 16.2 do Termo de Referência; item 1.2 do Edital; arts. 62 e seguintes do RLC). A existência de preços registrados **não obriga a Administração a contratar** (item 9.3.7 do Edital).

4.3. A execução observa modelo de acionamento por demanda, estruturado em ciclo de etapas encadeadas e formalmente documentadas (item 18.1 do Termo de Referência), a saber:

Etapa	Ato	Referência
1	Identificação e priorização da demanda pela DPAP, segundo critérios objetivos de estado de conservação, intensidade de uso, risco à segurança e relevância social	TR, item 18.1.2
2	Vistoria e diagnóstico técnico realizados pela FISCALIZAÇÃO na praça definida, com identificação das patologias, do nível de esforço de intervenção e do rol de serviços necessários	TR, item 18.1.3
3	Emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria demandante, precedida de Nota de Empenho, especificando escopo, quantitativos, prazos, localização e prioridade	TR, item 18.1.4; arts. 215 a 217 do RLC
4	Orçamento individualizado elaborado pela CONTRATADA, item a item, com indicação do código da tabela de origem, unidade, quantitativo, preço unitário de referência e preço com o desconto contratual	TR, item 18.1.5
5	Análise e aprovação prévia do orçamento pela FISCALIZAÇÃO, condição indispensável ao início dos serviços, vedada a execução não autorizada	TR, item 18.1.6
6	Execução, medição mensal por preço unitário restrita ao efetivamente executado e aprovado, com glosas cabíveis, e recebimento provisório e definitivo	TR, itens 18.1.7 a 18.1.9 e 22

4.4. Desse encadeamento decorre a conclusão que a impugnante não alcançou: **o escopo, os locais, os serviços e os quantitativos de cada intervenção são definidos após a licitação, caso a caso, por diagnóstico técnico da própria NOVACAP, e traduzidos em projeto e orçamento individualizados por Ordem de Serviço**. Nenhum espaço público é objeto de execução obrigatória; nenhum quantitativo é objeto de compromisso.

4.5. Nessa arquitetura, o valor de R\$ 120.391.304,96 **não representa escopo, nem quantidade, nem obrigação de execução**: constitui exclusivamente o **teto financeiro da Ata**, isto é, o limite máximo de consumo pelo somatório das Ordens de Serviço que vierem a ser emitidas ao longo de doze meses. É estimativa de natureza referencial, destinada a fixar o limite máximo da Ata — e assim está expressamente consignado no quadro "Valor Estimado do Registro de Preços", tanto no Termo de Referência quanto na página 2 do Edital.

4.6. O enquadramento é o do art. 62, incisos I e II, do RLC: serviço de natureza recorrente, de demanda continuada, executado de forma necessariamente parcelada e remunerado por unidade efetivamente executada. A pretensão de que o Edital identifique previamente cada local de intervenção equivaleria a converter a Ata em contrato de escopo definido, subvertendo a natureza do instrumento prática que o Tribunal de Contas da União rejeita expressamente (Acórdão nº 1.443/2015 – Plenário, invocado no item 16.12 do Termo de Referência).

5. DO QUE EFETIVAMENTE SE PRECIFICA NA PROPOSTA: UM PERCENTUAL

somente autoriza presumir clareza e precisão quando não forem levantadas dúvidas no prazo. Neste caso, as dúvidas foram formalmente apresentadas, são objetivas e recaem sobre os dados que sustentam o quantitativo e o valor global da contratação.

Registre-se ainda que o item 4.2.2 do Edital contém comando expresso: não respondidos os esclarecimentos até o último dia anterior à entrega das propostas, a licitação será adiada, com convocação de nova data e antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis. A regra deve ser observada integralmente.

4. DA INSUFICIÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DA BASE FÍSICA DO OBJETO

O Estudo Técnico Preliminar reconhece expressamente a elevada heterogeneidade do acervo, composto por tipologias distintas quanto a porte, idade, materiais, intensidade de uso e estado de conservação, abrangendo desde pequenas praças de vizinhança até parques urbanos com equipamentos esportivos, mobiliário, paisagismo, iluminação e drenagem.

Exatamente por haver tamanha heterogeneidade, a identificação da população cadastral utilizada pela

ÚNICO DE DESCONTO SOBRE TABELA OFICIAL PÚBLICA

5.1. O critério de julgamento é o **maior desconto**, único e linear, incidente sobre os preços unitários das tabelas oficiais de referência, notadamente o SINAPI 05/2026 (DF), nos termos do art. 103, inciso II e § 4º, inciso II, do RLC, com a justificativa de vantajosidade exigida pelo art. 104, § 2º, do mesmo Regulamento.

5.2. Em consequência, e conforme o item 12.1.1 do Termo de Referência, **não se exige do licitante planilha orçamentária de quantitativos**. A proposta consiste, materialmente, em um único número: o percentual de desconto. Complementarmente, exige-se apenas a apresentação do demonstrativo de BDI considerado e dos encargos sociais adotados.

5.3. Daí a inconsistência lógica que atravessa toda a impugnação. A empresa sustenta que, sem a relação individualizada dos 2.423 espaços, estaria compelida a "precificar sob incerteza não mensurável" (item 7 da peça). Ocorre que, na fase de proposta, **não há preço a formar**: os preços unitários são, integralmente e sem exceção, os das tabelas oficiais públicas, gratuitas e de amplo acesso, sobre os quais incidirá, de forma uniforme, o desconto pactuado. O licitante não estima quantitativo algum, não orça serviço algum e não assume preço próprio algum.

5.4. Todos os elementos efetivamente necessários à formulação do desconto estão publicados e à disposição de qualquer interessado, a saber:

Elemento necessário à proposta	Situação
Referencial de preços unitários	SINAPI 05/2026 (DF) — tabela oficial pública; subsidiariamente SICRO 01/2026 (DF) e ORSE 03/2026
BDI de referência e sua composição analítica	21,22%, com composição item a item (AC, S, R, G, DF, L, PIS, COFINS, ISS), fórmula do Acórdão TCU nº 2.622/2013 — publicado no orçamento estimativo
Encargos sociais	Tabela SINAPI vigente, modalidade indicada no instrumento convocatório
Composição de custo por grupo de serviço	Publicada (pavimentação e pisos 43,8%; demolições e retiradas 14,0%; mobiliário e equipamentos 11,2%; administração local 10,1%; pintura 7,4%; e demais grupos)
Padrão técnico, soluções-tipo e especificações	Projeto da Praça-Modelo (SEI nº 206119541), com orçamento detalhado de 77 itens e área de referência de 5.016,90 m²
Níveis de esforço de intervenção e respectiva frequência	Publicados: Nível I (10,0%), Nível II (20,0%), Nível III (30,0%) e Nível IV (40,0%), com custo e preço unitário por nível
Regime de execução e critérios de medição e pagamento	Empreitada por preço unitário; itens 18 e 22 do Termo de Referência
Alocação de riscos	Matriz de Riscos — item 34 do Termo de Referência e Anexo V do Edital
Distribuição territorial e porte médio do acervo	Cadastro consolidado por Região Administrativa, com quantidade de espaços, área total e área média por RA, para as 34 RAs

5.5. Nada do que a impugnante alega faltar integra o rol acima. O que se pede endereços e áreas unitárias de 2.423 espaços não compõe, sob qualquer ângulo, a formação do percentual de desconto.

6. DA BASE DA ESTIMATIVA E DE SUA INTEGRAL DIVULGAÇÃO

6.1. A estimativa do teto da Ata é, por concepção metodológica, **paramétrica**, e não local a local. Sua memória de cálculo é pública, auditável e integralmente reproduzível a partir dos documentos divulgados:

Administração é necessária. Não se exige que o Edital antecipe o escopo definitivo de cada futura Ordem de Serviço. O que se requer é a divulgação dos dados existentes e efetivamente utilizados para formar a estimativa de quantidade, área e valor da Ata.

A natureza sob demanda do Sistema de Registro de Preços não elimina o dever de transparência sobre a base estimativa. Ao contrário: quando os quantitativos futuros não são previamente fixos, ganha ainda mais importância a rastreabilidade das premissas que levaram a Administração a adotar 151 intervenções anuais, 655.005 m²/ano e o teto de R\$ 120.391.304,96.

5. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VISITA FACULTADA E A AUSÊNCIA DOS LOCAIS

O item 10.1.1 do Termo de Referência faculta à empresa a realização de visita técnica aos locais passíveis de atendimento, para avaliação dos aspectos quantitativos e qualitativos das intervenções e das condições necessárias à execução. O item 10.1.2 admite as visitas até o último dia anterior ao certame.

Entretanto, sem a relação dos espaços e seus endereços ou coordenadas, essa faculdade não pode ser

Passo	Parâmetro	Valor	Origem
1	Espaços cadastrados	2.423 un	Levantamento DPAP — 34 RAs
2	Área total cadastrada	9.391.689,65 m ²	Soma das áreas por RA
3	Área média global	3.876,06 m ²	Passo 2 ÷ Passo 1
4	Área média ponderada pela área	4.337,78 m ²	Base da priorização de espaços de maior porte
5	Ciclo de renovação adotado	16 anos	Vida útil média de pisos, mobiliário e equipamentos
6	Praças atendidas por ano	151 un	Passo 1 ÷ Passo 5
7	Custo unitário ponderado	R\$ 183,80/m ²	Praça-Modelo, 4 níveis de esforço, BDI 21,22%, SINAPI 05/2026
8	Área anual de intervenção	655.004,05 m ² /ano	Passo 6 × Passo 4
9	Valor anual estimado — cenário adotado	R\$ 120.391.304,96	Passo 8 × Passo 7

6.2. É, pois, inexata a assertiva de que a Administração "não disponibiliza a base". Divulgou-se exatamente o nível de agregação em que a estimativa foi construída, inclusive o **cadastro consolidado por Região Administrativa**, com indicação, para cada uma das 34 RAs, do número de espaços, da área total e da área média por espaço — de RA-XXXIV (Arapoanga, 11 espaços, 98.456,63 m²) a RA-XX (Águas Claras, 47 espaços, 169.736,64 m²) —, com o total de 2.423 espaços e 9.391.689,65 m². Todo interessado pode, com esses dados, reconstruir a estimativa e aferir a proporcionalidade do teto.

6.3. Divulgou-se, ademais, o **cenário alternativo** de dimensionamento: com a área média aritmética simples (3.876,06 m²), o valor anual seria de R\$ 107.576.745,89. A publicação simultânea dos dois cenários é, em si, demonstração de transparência metodológica: permite ao interessado verificar o intervalo de dimensionamento e constatar que se adotou a hipótese de maior teto, exatamente para não subdimensionar a Ata em prejuízo do atendimento das demandas prioritárias.

6.4. Quanto à observação de que a média ponderada (4.337,78 m²) é superior à média aritmética (3.876,06 m²), não há anomalia alguma a esclarecer, e a própria impugnante identifica corretamente a razão: trata-se de **ponderação pela área**, medida estatística usual, adotada de forma expressa e justificada porque o programa anual prioriza os espaços de maior porte, maior uso e maior degradação. A diferença entre as duas medidas é consequência aritmética necessária da ponderação, e não indício de inconsistência.

6.5. Por fim, e de modo decisivo: **a relação individualizada dos 2.423 espaços não é insumo do cálculo do teto**. O cálculo emprega dois parâmetros agregados — a área média ponderada e o custo unitário ponderado —, ambos publicados. A aferição da hígidez do orçamento, invocada pela impugnante como interesse de controle, é integralmente viável com os elementos divulgados, tanto que a própria empresa refez as operações aritméticas em sua peça.

7. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE R\$ 1.385,96

7.1. A impugnante aponta que o produto de 655.005 m² por R\$ 183,80/m² resultaria em R\$ 120.389.919,00, e não no teto declarado de R\$ 120.391.304,96, apurando divergência de R\$ 1.385,96 que reputa "impossível de auditar".

7.2. O valor do teto foi obtido com **operandos não arredondados**, enquanto o documento apresenta os parâmetros intermediários com duas casas decimais, por exigência de legibilidade. Dividindo-se o teto pela área anual, obtém-se o custo unitário ponderado exato de R\$ 183,8021/m², cuja apresentação com duas casas decimais é, corretamente, R\$ 183,80/m². O mesmo se dá com a área média

exercida de modo minimamente informado. O problema se agrava porque o item 10.1.5 dispõe que a proponente não poderá alegar desconhecimento das condições e do grau de dificuldade e assumirá o risco de problemas não observados em visita prévia, afastando pretensões de acréscimos decorrentes desse risco.

Há, portanto, desequilíbrio informacional: a Administração detém o cadastro que utilizou para dimensionar a contratação, não o disponibiliza aos interessados e, simultaneamente, pretende transferir à futura contratada o risco de condições que deveriam ser identificadas antes da proposta.

A contradição é reforçada pelo item 10.2.1.1 do Termo de Referência, que exige da proponente, antes da proposta, minucioso estudo e compatibilização das informações, especificações e planilhas. Não é possível cumprir adequadamente essa obrigação sem acesso à base física utilizada para dimensionar o próprio objeto.

6. DO DEVER DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À PROPOSTA

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 submete as licitações das empresas estatais, entre outros, aos princípios

ponderada e com a área anual de intervenção.

7.3. A divergência apontada corresponde a **0,00115% do valor total** — cerca de um milésimo de um por cento. Trata-se de efeito de arredondamento de exibição, não de erro de cálculo, e a memória de cálculo completa, com todas as casas decimais, integra os autos do processo, franqueados à vista de qualquer interessado (item 8.11 do Edital).

7.4. Mais relevante: a divergência é **juridicamente inócua**. O teto da Ata não é critério de aceitabilidade de preço unitário nem parâmetro de formulação da proposta a disputa recai exclusivamente sobre percentual de desconto sobre tabela oficial. Ainda que o teto fosse fixado em R\$ 120.389.919,00, o desconto a ser ofertado pelo licitante seria rigorosamente o mesmo. Não há, portanto, sequer prejuízo potencial a ser reparado.

8. DO ART. 34 DA LEI Nº 13.303/2016: DISPOSITIVO INVOCADO FORA DE SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

8.1. A impugnante sustenta que o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 imporia a divulgação do cadastro. O dispositivo não se aplica ao caso, e sua leitura demonstra o contrário do que se pretende extrair.

8.2. O art. 34 disciplina o **sigilo do orçamento estimado**, ressaltando que tal sigilo não prejudica a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. A hipótese normativa é a de orçamento sigiloso — situação inexistente neste certame, em que o orçamento estimativo é público e integralmente divulgado, em observância ao Acórdão TCU nº 1.502/2018 – Plenário, expressamente referido no fundamento legal do Termo de Referência.

8.3. Ainda que se pretendesse aplicar a ressalva por analogia, dois óbices se impõem. Primeiro, o "detalhamento dos quantitativos" foi divulgado no grau em que ele existe: no Sistema de Registro de Preços, por definição legal e regulamentar, os quantitativos são estimativos, precisamente porque "pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado" (art. 62, inciso III, do RLC). Exigir quantitativo definido por local é exigir aquilo que o instituto jurídico expressamente dispensa. Segundo, as "demais informações necessárias à elaboração das propostas" foram todas divulgadas, conforme o quadro do item 5.4 acima.

8.4. Quanto aos arts. 31 e 33 da Lei nº 13.303/2016, também invocados, o objeto está clara e suficientemente definido: registro de preços para revitalização de praças, áreas de lazer e espaços públicos, sob demanda, em todo o Distrito Federal, com padrão técnico consolidado em projeto (Praça-Modelo), especificações de materiais, níveis de esforço de intervenção, referencial de custos, critérios de medição e matriz de riscos. Definição clara do objeto não se confunde com identificação antecipada de cada local de intervenção futura, o que é logicamente incompatível com contratação por demanda.

9. DOS ARTS. 18 E 24 DO RLC E DA INVOCAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

9.1. O art. 18 do RLC exige que os estudos técnicos preliminares relacionem a demanda prevista à quantidade a contratar, com abrangência, extensão, detalhamento e consistência **proporcionais** à complexidade e ao valor estimado. A exigência foi atendida: o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 206065137) partiu do levantamento cadastral de 2.423 espaços e 9.391.689,65 m², estabeleceu ciclo de renovação de 16 anos, derivou o programa anual de 151 intervenções e a área anual de 655.004,05 m², e vinculou tais parâmetros ao custo unitário ponderado apurado a partir de projeto real orçado item a item. A proporcionalidade referida no dispositivo é critério de suficiência, não de exaustividade cadastral.

da igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. O art. 33 exige definição clara do objeto.

De forma ainda mais específica, o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 ressalva expressamente que eventual sigilo do valor estimado não prejudica a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. No presente certame, o valor é público e o critério é o maior desconto, mas a base cadastral que sustenta os quantitativos permanece indisponível.

Cumpre destacar que a divulgação da base não interessa apenas às licitantes: ela é condição para o próprio controle da legalidade e da higidez do orçamento. Sem a relação individualizada dos espaços e a respectiva memória de cálculo, torna-se impossível verificar se o teto de R\$ 120.391.304,96 reflete adequadamente o acervo cadastrado, o que compromete a economicidade e a motivação do ato administrativo, e não apenas a comodidade dos proponentes.

O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP segue a mesma lógica. Seu art. 18 exige que os estudos técnicos preliminares

9.2. O art. 24 do RLC exige elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, sem frustrar o caráter competitivo. O nível de precisão adequado é aquele compatível com o instrumento e com o regime adotados — Sistema de Registro de Preços e empreitada por preço unitário, ambos justificados nos itens 3 e 4 do Termo de Referência. Justamente por reconhecer a imprecisão inerente de quantitativos em serviços de infraestrutura urbana é que se adotou o regime de preço unitário, com medição do efetivamente executado, e não o preço global. A impugnante, ao exigir precisão de escopo local a local, postula padrão próprio de contratação por preço global de objeto definido, estranho ao certame.

9.3. Anota-se, por fim, que a Lei nº 14.133/2021, invocada pela própria impugnante "a título de mero reforço argumentativo", **não rege este certame**, submetido à Lei nº 13.303/2016, ao Decreto Distrital nº 45.539/2024 e ao RLC da NOVACAP. De todo modo, os dispositivos citados (arts. 5º, 18, 23 e 25) exigem parâmetros verificáveis e elementos suficientes à formulação das propostas — requisitos atendidos, conforme demonstrado. A invocação subsidiária não altera a conclusão porque não altera as premissas.

10. DA VISITA TÉCNICA FACULTATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE ÓBICE AO SEU EXERCÍCIO

10.1. Sustenta a impugnante que a faculdade de visita técnica não poderia ser exercida "de modo minimamente informado" sem a relação dos espaços. O argumento não se sustenta em face do próprio Termo de Referência.

10.2. O item 10.1.3 estabelece que as visitas **serão agendadas junto à DPAP**, com antecedência mínima de 24 horas, das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, pelo telefone (61) 3403-2469, "haja vista a necessidade de disponibilização de profissional para o acompanhamento". Vale dizer: a NOVACAP disponibiliza profissional próprio para acompanhar a visita e indicar os locais. A alegada impossibilidade de exercício informado da faculdade não existe — bastava o agendamento.

10.3. Não consta destes autos, nem a impugnante alega ou comprova, qualquer tentativa de agendamento de visita técnica junto à DPAP entre a publicação do Edital e a presente data. A empresa invoca óbice que não experimentou e cuja superação estava, por previsão expressa do instrumento convocatório, a um telefonema de distância.

10.4. A faculdade da visita, por sua vez, é medida de **ampliação** da competitividade, não de restrição. Diante de acervo de 2.423 espaços e da lógica do SRP — em que os quantitativos são estimativos e as intervenções se definem por Ordem de Serviço —, exigir vistoria individualizada e prévia de cada praça como condição de participação seria exigência desproporcional e restritiva, como expressamente consignado no item 10.1.1 do Termo de Referência.

11. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS: INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA À CONTRATADA

11.1. Alega-se "desequilíbrio informacional", consistente em a Administração deter o cadastro e, simultaneamente, transferir à contratada, pelo item 10.1.5 do Termo de Referência, o risco de condições não identificadas antes da proposta. A alegação desconsidera integralmente a dinâmica de execução.

11.2. O item 10.1.5 veda que a proponente alegue desconhecimento das condições gerais e do grau de dificuldade do objeto — cláusula usual, correlata à faculdade de vistoria. Ele **não transfere risco de quantitativo**, por uma razão elementar: os quantitativos de cada intervenção não são assumidos pelo licitante na proposta, mas apurados, após a licitação, no orçamento específico de cada Ordem de Serviço, elaborado a partir de vistoria e diagnóstico técnico realizados **pela própria**

identifiquem a necessidade em aspectos qualitativos e quantitativos, relacionem a demanda prevista à quantidade a contratar e tenham abrangência, extensão, detalhamento e consistência proporcionais à complexidade e ao valor estimado. O art. 24 exige elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obras e serviços de engenharia sem frustrar o caráter competitivo.

Não basta afirmar totais consolidados. Para que os licitantes compreendam e possam verificar a estimativa, é necessário disponibilizar a base que permite chegar a esses totais, especialmente em contratação de mais de R\$ 120 milhões, com execução dispersa por todo o Distrito Federal e acervo declarado como altamente heterogêneo.

6.A. DA FUNDAMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA – LEI Nº 14.133/2021

Ainda que por mero reforço argumentativo, e sem prejuízo da aplicação inequívoca da Lei nº 13.303/2016 a este certame, registre-se que a conclusão não se alteraria à luz da Lei nº 14.133/2021. O art. 5º daquele diploma consagra idênticos princípios da publicidade, da transparência, da competitividade, do planejamento e da vinculação ao edital; o

FISCALIZAÇÃO da NOVACAP (itens 18.1.3 a 18.1.6). O orçamento é submetido a aprovação prévia, e a medição é restrita ao efetivamente executado (item 22.1).

11.3. Os riscos de campo estão, ademais, expressamente alocados na Matriz de Riscos (item 34 do Termo de Referência e Anexo V do Edital), e não à contratada. A título ilustrativo: o risco nº 11 — "interferência com rede de concessionária identificada somente in loco", cuja causa é a falta de cadastramento atualizado das redes — está atribuído à **Administração Pública**, com medida mitigatória de aditivo contratual de prazo; e o risco nº 10 — modificação de especificações de serviços e insumos — igualmente à Administração Pública, com previsão de aditivo. Não há, portanto, a transferência que se alega.

11.4. Acresça-se que os preços unitários são os das tabelas oficiais **vigentes à época de cada Ordem de Serviço**, com aplicação do desconto linear, o que assegura aderência permanente aos referenciais oficiais e atualização automática ao longo da execução, afastando a exposição da contratada à defasagem de custos. A engenharia contratual é, portanto, protetiva do equilíbrio econômico-financeiro, e não o contrário.

11.5. Igualmente improcedente a leitura do item 10.2.1.1 do Termo de Referência. O dispositivo determina à proponente o exame da compatibilidade entre os documentos técnicos que compõem o Termo de Referência especificações, referenciais de custo e demais componentes, todos divulgados. Não exige, nem poderia exigir, o levantamento prévio de cada um dos 2.423 espaços.

12. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DE VÍCIO SANÁVEL

12.1. A impugnação não indica uma única cláusula do Edital ou do Termo de Referência que restrinja a participação, majore indevidamente exigências ou direcione a contratação. Não há impugnação a requisito de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira ou fiscal; a critério de julgamento; a regime de execução; a prazo; a garantia; ou a condição de participação.

12.2. O que se veicula é **pedido de fornecimento de documento**, veiculado sob a forma de impugnação após já ter sido respondido na via própria do pedido de esclarecimentos. Pedido de informação não constitui, por si, fundamento de impugnação de edital, e não configura nem vício de legalidade, apto a ensejar anulação, nem ato sanável, apto a ensejar correção, nas hipóteses taxativas do art. 94, § 2º, do RLC.

12.3. A alegação de que a ausência do cadastro "pode afastar concorrentes prudentes" ou "induzir descontos excessivamente conservadores" é conjectural, desacompanhada de qualquer demonstração e infirmada pela própria estrutura do certame: a disputa é por percentual único de desconto sobre tabela oficial pública, de sorte que todos os licitantes partem rigorosamente da mesma base de preços e da mesma informação. A isonomia comparativa está, assim, plenamente assegurada, inexistente assimetria entre licitantes, que é o vício que o princípio veda.

12.4. Registre-se, quanto à formulação do desconto, que os fatores citados pela impugnante, mobilização, deslocamentos, dispersão geográfica, instalações provisórias, produtividade, composição de equipes e equipamentos, são objeto de **itens próprios e remunerados** nas tabelas oficiais e no orçamento de referência, com pesos publicados (mobilização e desmobilização, instalações de canteiro, administração local em 10,1% do custo ponderado, transportes com DMT explicitado). Tais fatores não gravam o desconto: compõem o orçamento de cada Ordem de Serviço e serão pagos por medição.

13. DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO, SUSPENSÃO OU ADIAMENTO

art. 18 e o art. 23 impõem que a fase preparatória e a pesquisa de preços sejam documentadas e apoiadas em parâmetros verificáveis; e o art. 25 exige que o edital contenha os elementos necessários à formulação das propostas. O dever de divulgação da base cadastral, portanto, decorre do próprio microsistema de licitações, e não de uma leitura isolada de um único diploma.

7. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À FORMULAÇÃO DO DESCONTO

O critério de julgamento pelo maior desconto não torna irrelevantes as condições concretas de execução. Para definir um desconto único e linear, a licitante precisa avaliar mobilização, deslocamentos, acessos, dispersão geográfica, necessidade de instalações provisórias, produtividade, composição de equipes, equipamentos e riscos operacionais.

Sem os locais que compõem a base estimativa, os interessados são compelidos a precificar sob incerteza não mensurável. Isso pode afastar concorrentes prudentes, induzir descontos excessivamente conservadores ou gerar ofertas baseadas em premissas distintas, comprometendo a comparação isonômica

13.1. O Edital não foi alterado. A resposta divulgada em 24/07/2026 não modificou exigência, especificação, quantitativo, prazo ou critério de julgamento: prestou esclarecimento interpretativo sobre o modelo de contratação, integrando o instrumento convocatório na condição de anexo (item 4.2.1 do Edital e art. 95, § 1º, do RLC).

13.2. Não incide, por conseguinte, o art. 94, § 2º, inciso II, alínea "a", do RLC, que impõe republicação e devolução do prazo de publicidade apenas nas hipóteses de correção de ato, e mesmo assim ressalvada a situação em que a alteração não afete a participação de interessados. Do mesmo modo, não incide o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, cuja aplicação pressupõe modificação que **afete a formulação das propostas** — pressuposto inexistente, uma vez que a proposta se resume a um percentual de desconto sobre tabela oficial inalterada.

13.3. Não se configuram as hipóteses de adiamento dos itens 4.1.1 e 4.2.2 do Edital, pelas razões já expostas nos itens 2.2 e 3.4 desta manifestação: a impugnação está sendo decidida dentro do prazo regulamentar e antes do último dia útil anterior à entrega das propostas, e os esclarecimentos foram respondidos em 24/07/2026, com cinco dias úteis de antecedência.

13.4. Não há, portanto, fundamento técnico, jurídico ou fático para suspender o certame ou adiar a sessão pública, medidas que, na hipótese, importariam apenas em postergação injustificada do atendimento de demandas de segurança e de acessibilidade em espaços públicos degradados, em prejuízo do interesse público e da economicidade — esta última comprometida, como demonstra o Estudo Técnico Preliminar, pela migração das intervenções da esfera preventiva para a corretiva, com custo por metro quadrado da ordem de dezenove vezes superior.

14. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS

e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A informação requerida não cria custo desproporcional para a Administração: o próprio ETP afirma que houve levantamento cadastral capaz de identificar 2.423 espaços e somar 9.391.689,65 m².

Logo, o cadastro necessariamente existe ou existiu como insumo do cálculo, devendo ser disponibilizado em formato que permita análise.

8. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO OU ADIAMENTO

A resposta tardia, desacompanhada de prazo útil para examinar 2.423 registros, planejar visitas e recalibrar a proposta, não sana a restrição. A divulgação precisa ocorrer com antecedência efetiva e com reabertura do prazo sempre que a informação acrescentada afetar a preparação das propostas, conforme o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

Além disso, o próprio Edital já determinou as consequências da falta de decisão e de resposta: os itens 4.1.1 e 4.2.2 impõem o adiamento nas hipóteses ali previstas. Trata-se de aplicação da vinculação ao instrumento convocatório, e não de faculdade discricionária.

Pedido	Objeto	Decisão e fundamento
1	Recebimento da impugnação por tempestividade	DEFERIDO. Impugnação tempestiva e conhecida, na forma do item 4.1 do Edital e do art. 94 do RLC.
2	Suspensão do certame e adiamento da sessão de 03/08/2026 até resposta ao esclarecimento	INDEFERIDO. Prejudicado por perda de objeto: a resposta foi divulgada em 24/07/2026. Ausentes as hipóteses dos itens 4.1.1 e 4.2.2 do Edital. Impugnação sem efeito suspensivo (itens 4.4 e 4.4.1).
3	Entrega, em planilha editável, da relação completa dos 2.423 espaços com endereço, coordenadas e área individual	INDEFERIDO. A relação individualizada não é insumo do cálculo do teto, não integra o rol de informações necessárias à formulação do desconto e não constitui escopo de execução. A base da estimativa foi divulgada no nível de agregação em que foi construída, inclusive o cadastro consolidado por Região Administrativa.
4	Indicação do documento SEI do cadastro, data, metodologia e fonte das áreas	ATENDIDO NESTA MANIFESTAÇÃO. Levantamento cadastral próprio da DPAP, abrangendo as 34 Regiões Administrativas, consolidado no Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 206065137) e no orçamento estimativo e respectiva memória de cálculo (SEI nº 206693696), integrantes dos autos e franqueados à vista (item 8.11 do Edital). Metodologia descrita no item 6.1 acima.
5	Esclarecimento sobre quais espaços são passíveis de Ordem de Serviço e sobre os critérios de seleção	ATENDIDO NESTA MANIFESTAÇÃO E JÁ ESCLARECIDO EM 24/07/2026. Todo o acervo é potencialmente elegível; a definição ocorre por Ordem de Serviço, mediante priorização da DPAP segundo critérios objetivos de estado de conservação, intensidade de uso, risco à segurança e relevância social (item 18.1.2 do Termo de Referência), sem obrigação de contratação integral (item 16.1 do Termo de Referência e item 9.3.7 do Edital).
6	Resposta integral aos demais pontos, memória de cálculo dos níveis de esforço, Praça-Modelo e divergência de R\$ 1.385,96	ATENDIDO NESTA MANIFESTAÇÃO. Níveis de esforço, frequências e preços unitários por nível constam do orçamento estimativo; a Praça-Modelo (SEI nº 206119541) está orçada item a item; a divergência de 0,00115% decorre de arredondamento de exibição, conforme item 7 acima.
7	Fixação de nova data com prazo suficiente e reabertura de prazo	INDEFERIDO. Ausente alteração do Edital que afete a formulação das propostas, não incidem o art. 94, § 2º, II, "a", do RLC nem o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.
8	Subsidiariamente, recebimento como reiteração do pedido de esclarecimentos, com adiamento obrigatório	INDEFERIDO. Prejudicado: os esclarecimentos foram respondidos e divulgados em 24/07/2026, não se configurando a hipótese do item 4.2.2 do Edital.
9	Divulgação pública da decisão e comunicação direta à impugnante	DEFERIDO. Na forma do art. 94, § 3º, do RLC e dos itens 4.3 e 4.7 do Edital.

15. DA CONCLUSÃO

15.1. Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pelo **conhecimento** da impugnação, por tempestiva, e por sua **improcedência integral**, em todos os pedidos, ante a inexistência de vício de legalidade ou de ato sanável, nos termos do art. 94, § 2º, do RLC.

15.2. Consigna-se, em síntese, que:

- a) a premissa fática da impugnação é inverídica — o pedido de esclarecimentos foi respondido e divulgado em 24/07/2026, três dias antes da protocolização da peça, restando cinco dias úteis integrais para a formulação das propostas;
- b) o valor de R\$ 120.391.304,96 constitui **teto financeiro** da Ata de Registro de Preços, e não escopo, quantitativo ou obrigação de execução;
- c) o escopo, os locais, os serviços e os quantitativos de cada intervenção são definidos **após a licitação**, por diagnóstico técnico da FISCALIZAÇÃO, e materializados em **projeto e orçamento individualizados por Ordem de Serviço**, com aprovação prévia e medição do efetivamente executado;
- d) a proposta consiste em **percentual único de desconto** sobre tabelas oficiais públicas, sem planilha de quantitativos, de modo que a relação individualizada dos 2.423 espaços é irrelevante para sua formulação;

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

2. A suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 035/2026 e o adiamento da sessão atualmente prevista para 03/08/2026, até que sejam prestadas e publicadas respostas completas ao pedido de esclarecimentos apresentado em 14/07/2026;

3. A disponibilização, em formato eletrônico editável (Excel, LibreOffice, CSV ou equivalente), da relação completa das 2.423 praças/espacos públicos utilizados na formação do ETP e do orçamento, contendo, no mínimo, identificação, Região Administrativa, endereço ou localização, coordenadas geográficas quando existentes e área individual;

4. A indicação do documento SEI que contém o cadastro, da data e metodologia do levantamento e da fonte utilizada para obtenção das áreas individuais;

5. O esclarecimento sobre quais dos 2.423 espacos são passíveis de futuras Ordens de Serviço e sobre os critérios de seleção, priorização ou exclusão;

6. A resposta integral aos demais pontos formulados no pedido de esclarecimentos de 14/07/2026,

e) a base da estimativa foi **integralmente divulgada** no nível de agregação em que foi construída, incluído o cadastro consolidado por Região Administrativa e o cenário alternativo de dimensionamento;

f) a divergência de R\$ 1.385,96 corresponde a **0,00115%** do total, decorre de arredondamento de exibição e é insuscetível de influir na formulação do desconto;

g) a visita técnica é facultativa, agendável junto à DPAP com acompanhamento de profissional da Companhia, e a impugnante não demonstrou qualquer tentativa de exercê-la;

h) os riscos de campo estão alocados na Matriz de Riscos, em boa parte à Administração Pública, não havendo transferência indevida à contratada;

i) a impugnante **não apontou uma única cláusula restritiva** da competitividade, tampouco demonstrou prejuízo concreto, atual ou potencial.

15.3. Manifesta-se, por conseguinte, pela **manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 – NLC/PRES e de seus anexos**, sem retificação e sem republicação, e pela **manutenção da data da sessão pública, designada para 03/08/2026, às 14h15**.

especialmente quanto à memória de cálculo dos níveis de esforço, à Praça Modelo e à metodologia utilizada para obtenção do valor de R\$ 120.391.304,96, inclusive esclarecendo a divergência entre o produto de 655.005 m² por R\$ 183,80/m² e o teto declarado;

7. Após a disponibilização das informações, a fixação de nova data para o certame com prazo efetivamente suficiente para análise dos dados e elaboração das propostas, observando-se, no mínimo, o item 4.2.2 do Edital e, caso as informações ou correções afetem a preparação das propostas, a reabertura do prazo legal pertinente;

8. Subsidiariamente, e sem prejuízo do exame da impugnação que possui objeto e efeitos próprios, distintos do pedido de esclarecimentos, caso não se entenda pela imediata procedência desta peça, que ela seja também recebida como reiteração do pedido de esclarecimentos, aplicando-se obrigatoriamente o adiamento previsto no item 4.2.2 se não houver resposta completa até o último dia anterior à entrega das propostas;

9. A divulgação pública da decisão e das respostas a todos os interessados, com comunicação direta à Impugnante.

Requer-se, por fim, que a decisão enfrente expressamente a incompatibilidade entre

a ausência da relação dos locais e os itens 10.1.1, 10.1.5 e 10.2.1.1 do Termo de Referência, bem como a exigência do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 quanto à divulgação das informações necessárias à elaboração das propostas.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, a área técnica concluiu pelo **não acolhimento** da impugnação.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP), e www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 31/07/2026, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209930289** Código CRC: **631CFE6C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br